

DETRAÇÃO: CRIMES CONTRA A HONRA VIA INTERNET EM DESCONFORMIDADE COM O DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Data de aceite: 01/12/2023

Monica Cristie Flora da Silva

Mateus Catalani Pirani

RESUMO: Estudo interdisciplinar na área de Ciências Sociais Aplicadas, que estabelece relação entre Direito Internacional, Direito Penal, Direito Constitucional e Direito Digital visa elencar a importância da ferramenta de comunicação mundial Internet como um Direito Fundamental e que se faz necessário ao indivíduo para que exerça sua liberdade de expressão, cidadania e comunicação, com qualquer pessoa em qualquer local do mundo. O presente estudo traz pesquisa qualitativa sobre a detração e propagação de desinformação, trazendo, nesse sentido, a relevância da defesa do direito à informação, do direito à expressão e do direito de imprensa como instrumento de efetivação da democracia. Ademais disso, englobará suas conseqüentes implicações perante o surgimento da sociedade da informação em massa, bem como a conseqüente incidência do crescimento de crimes cibernéticos (cybercrime). Por fim, referida pesquisa, pautar-se-á na metodologia de pesquisa bibliográfica

analítica, a fim de dissecar e desenvolver a presente temática.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Digital; Crimes Cibernéticos; Detração; Internet; Sociedade Digital.

DETRACTION: CRIMES AGAINST HONOR (VIA INTERNET/ THROUGH THE INTERNET) IN DISCONFORMITY WITH THE RITH TO THE FREEDOM OF SPEECH

ABSTRACT: Interdisciplinary study in the area of Applied Social Sciences, which establishes a relationship between International Law, Criminal Law, Constitutional Law and Digital Law, aims to highlight the importance of the global communication tool Internet as a Fundamental Right and which is necessary for the individual to exercise their freedom of speech, citizenship and communication with anyone anywhere in the world. The present study brings qualitative research on the detraction and propagation of disinformation, bringing, in this sense, the relevance of defending the right to information, the right to expression and the right to the press as an instrument for implementing democracy. Furthermore, it

will encompass its consequent implications regarding the emergence of the mass information society, as well as the consequent increase in cybercrime. Finally, this research will be based on the methodology of analytical bibliographical research, in order to dissect and develop this theme.

KEYWORDS: Digital Law; Cyber Crimes; Detraction; Internet; Digital Society.

1 | INTRODUÇÃO

Desde priscas eras, os seres humanos criaram diversas linguagens de comunicação e foram cada vez mais se aperfeiçoando, a tal ponto que no Brasil é estabelecido como um direito fundamental a livre exteriorização de pensamentos em modo amplo; tal qual é tratado com muito rigor e zelo, fixado no Artigo 5º, IX da Carta Magna.

O direito de liberdade de expressão quando conectado com um veículo rápido de transmissão de informações, onde é possível agredir o outro por meio da detração sem que o agressor seja facilmente identificado, ficamos diante de uma realidade de confronto constitucional em meio as redes de internet.

É importante ressaltar que ao expor a palavra detração, é necessário averiguar sua essência e que tem como significado a depreciação do mérito de alguém ou de algo, por meio de menosprezo pelo que o outro apresenta, seja através de teses; opiniões em geral; objetos; entre outros meios de falar mal do próximo.

Em suma está pesquisa, demonstra a problemática dos crimes contra a honra, quando a detração passa de um falar mal para um ataque agressivo, invadindo o direito alheio e rompendo os limites do direito de liberdade de expressão. Além disso, demonstrar quais meios poderiam ser úteis para inibição dessas condutas criminosas em meio a internet, que tem sido uma grande potencializadora dos crimes contra a honra, vez que já existem normativas que visam penalizar aos que praticam esse tipo de crime de forma deliberada, com o pensamento de que não será punido.

Com o início da pandemia, em 2019, as tecnologias avançaram a ponto de uma adaptação global, levando a momentos críticos da nossa sociedade, pois muitas pessoas por mais que não tivessem intenções dolosas, acabam cometendo crimes contra a honra nas redes sociais, assim como sofremos com as notícias falsas, também temos uma grande problematização quanto a ofender o outro.

É importante ressaltar, que há pessoas apenas com esse intuito, de atacar, que procuram seus alvos de forma específica, seja por posições políticas, raça, crença, ou por qualquer outro tipo de preconceito, por outro lado, também existem aqueles que não têm a mesma intenção, mas o fazem por simplesmente estar aprendendo a se socializar em meio a internet, e muitas vezes não entender que sim, existe um limite ao se expressar.

O que de forma cristalina nos mostra que ao utilizar as redes sociais tem-se envolta uma responsabilidade com a vida do outro e com a normas brasileira, de modo que deverá ser ponderado até onde a liberdade de expressão pode ir, sem insultar e se enquadrar-se

em artigos do Código Penal.

Nesta seara, objetiva-se compreender o acréscimo de atos de crimes contra a honra, que tendem a utilizar o princípio da liberdade de expressão como justificativa ao ato ilícito, bem como evidenciar as normas já existentes, buscando promover instrumentos de conscientização para os novos usuários, e reforçar para todos as penalidades previstas na norma brasileira, para aqueles que utilizam-se do princípio constitucional para fundamentar e promover a agressão moral a outrem, ainda nesse sentido, perquirir por meio de pesquisa, metodologias que possam viabilizar a abrangência sobre o quão é importante o princípio da liberdade de expressão quando utilizado de maneira saudável, para promulgação de informações que sejam para atribuições positivas ao outro, e para a sociedade em si.

A metodologia utilizada foi a qualitativa, pois, a partir da análise de doutrinas, artigos, legislações, jurisprudências e demais reflexões teóricas a respeito do tema, fomentou-se a análise dos dados para fins de atingir o objetivo de sopesar a linha tênue entre liberdade de expressão e a Detração.

2 | DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Antes de adentrarmos nos crimes contra honra na internet, é importante ressaltar sobre a era digital, ao qual tem evoluído desenfreadamente, principalmente durante o período de pandemia que vivenciamos, que se deu início no final do ano de 2019, uma vez que a necessidade de resolver demandas do dia a dia, bem como manter-se conectado com o outro era indispensável.

Olavo José Gomes Anchieschi, se pronuncia sobre a evolução da internet.

...uma arquitetura cujo objetivo era funcionar como um sistema de comunicação independente, mesmo que Washington fosse riscada do mapa por ataque nuclear. A internet nasceu sem um centro de comando. Não tem dono nem governo, cresce espontaneamente como um capim e qualquer corporação venderia a alma para tê-la a seu serviço.¹

Muito mais que comunicação, a internet é um campo de negócios, ao qual não se sabe quem é realmente o produto, se é o usuário ou a tecnologia, uma vez que somos facilmente manipulados por estratégias de inteligência artificial.

A verdade, é que toda a revolução tecnológica influencia diretamente no âmbito jurídico. Hoje a maioria dos serviços judiciários são realizados de forma eletrônica, o que aumenta a celeridade para resolver os litígios sociais, bem como aumentar a fiscalização da conduta humana.

Ao versarmos sobre a livre manifestação de pensamentos, é importante conhecermos mais sobre esse direito que é exercido com tanta exatidão em meio a sociedade, e que também é conhecido por todos como direito à liberdade de expressão.

A palavra expressão nesse contexto, é traduzido pelo ato de expor, ou ainda

¹ ANSCHIESCHI, Olavo José Gomes. **Segurança total**. São Paulo: Makron Books, 2000.

exteriorizar aquilo que é importante para si próprio, sendo essa conduta imprescindível, uma vez que o ser humano sente a necessidade de mostrar uns aos outros o que se pensa, e/ou indicar qual a melhor forma para resolver uma situação hipotética, isto é, sempre temos uma opinião sobre tudo, pode-se dizer que é uma espécie de chamariz - “olhem, o que eu sei; olhem, o que eu digo!”

O que nos leva a saber sobre surgindo desse direito, que se deu através da Declaração Universal de Direitos Humanos e, estabeleceu em seu artigo XIX, que toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão, e tal liberdade não deve ter interferências, assim dizendo, sem limitações.²

A palavra **Detração** inserida em nosso artigo, não é aquela conhecida por muitos no âmbito do direito penal, mas sim contém um outro significado. De acordo o DICIO, dicionário online de português, detração significa: “comentário ou comportamento depreciativo com a intenção de menosprezar (algo ou alguém); menosprezo; ação de depreciar ou retirar o mérito de alguém”.³

A detração pode ser desde um simples maldizer a vida do outro, a chamada fofoca, até a causa dos crimes relacionadas a honra, sendo essa o gênero e as espécies são aquelas inseridas no Código Penal brasileiro, na sua parte especial, que são calúnia; difamação e a injúria.

Isso nos remete, que o conhecimento da lei sobre o direito de liberdade de expressão vai muito além do que uma simples faculdade de expor o que lhe é conveniente, nesse sentido o escritor Leandro Karnal, discorre sobre o assunto.

Assim, caros leitores, o conhecimento da lei sobre calúnia, difamação e injúria deveria tornar as pessoas mais cuidadosas, especialmente na internet, por onde fluem montagens, acusações e outros quejandos que se fossem levados a juízo, causariam problemas aos acusadores.⁴

Nesse sentido, fica cristalino que apesar de haver muitos detratores em meio às redes sociais, e veículos de informações via internet, alguns passam despercebidos, ou ainda, talvez aquele que foi vítima não tenha o conhecimento suficiente, isto é, se encontra em um estado de vulnerabilidade em conjunto com ignorância a respeito do que lhe é de direito, uma vez que a honra é um direito personalíssimo, não podendo ser transferível e nem renunciado, conforme dispõe o artigo 11 “*caput*” do Código Civil.

A honra⁵ é um conjunto de adjetivos que se faz em relação ao caráter íntimo de cada ser, seja um julgamento referente a si próprio, ou a outrem, e nesse círculo de qualidades, pode-se inserir, bom comportamento, honestidade, responsabilidade social, isto é, tendo

2 ONU. **Declaração Universal de Direito Humanos de 1948**. Disponível em: https://educacao.mppr.mp.br/arquivos/File/dwnld/educacao_basica/educacao%20infantil/legislacao/declaracao_universal_de_direitos_humanos.pdf. Acesso em: 02 de abr. 2022.

3 DICIO. **Detração**. 2022. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/detracao/>. Acesso em: 10 abr. 2022.

4 KARNAL, Leandro. **A Detração – Breve ensaio sobre o maldizer**. São Leopoldo: Unisinos. 2016. p. 84.

5 Honra Significado: Princípio de conduta de quem é virtuoso, corajoso, honesto; cujas qualidades são consideradas virtuosas.

como base uma conduta que exerce os bons costumes mediante uma sociedade.⁶

Visto isso, a honra é um espelho de si mesmo para com a sociedade, bem como, um alto reflexo de como cada pessoa se vê em questões de condutas sociais e individuais, sendo esta última, uma característica de foro íntimo, que gera uma expectativa de ser de boa-fé e aceitado por todos.

Em que pese, diversos dispositivos legais versam sobre a conservação do direito à honra, tendo em vista às consequências materiais e imateriais ocasionadas, assim existe um respaldo no ordenamento jurídico, que visa inibir a ação de detratores que têm por objetivo atacar a honra.

A começar pela Constituição Federal, como já destacado anteriormente, e o Código Penal Brasileiro, que traz em seu capítulo V, as espécies de crimes contra honra, que se localiza na parte especial, e para a imputação dessas espécies é necessário que seja comprovado o dolo por parte daquele que o cometeu, e nesse universo das redes sociais, tem-se intensificado ainda mais.

Cada espécie de crime contra honra tem um significado próprio, a **calúnia** pode ter qualquer pessoa como sujeito ativo, e como sujeito passivo pode ser tanto pessoa física como jurídica, assim o objeto jurídico a ser tutelado é a honra objetiva, é a reputação ou a imagem da pessoa diante de terceiros; a **difamação** é tipificada no artigo 139, do Código Penal, e contém a seguinte redação: “Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação”. Esse crime é diferente do anterior, uma vez que aquele a imputação era referente a um fato criminoso, nesse o agente imputa de um fato ofensivo à reputação de outrem.

O crime de **injúria**, encontra-se tipificado no artigo 140 do Código Penal, ao qual decorre da seguinte redação: “injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro”. Quem comete o crime de injúria tem como objetivo lesar o âmago do ofendido, isto é, ofender o sentimento próprio do ofendido, que como já vimos anteriormente, está ligado à honra subjetiva.

O fato do crime ser diretamente a uma construção sentimental interna não o torna menos agressivo, uma vez que poderá haver consequências inimagináveis, pois ocorre de forma brusca, ocasionando uma desconstrução de tudo aquilo que se acredita que era verdadeiro para si próprio, atingindo a dignidade da pessoa, por se tratar de atributos morais, e quanto ao decoro atinge suas características físicas.

Independente do foco social de um certo canal de comunicação, a utilização dessas redes, têm se tornado muitas vezes algo que traz a lesão ao bem de um usuário, ainda que seja moral, em troca do prazer do outro, que no seu íntimo acredita ser algo simples e normal. É nesse sentido que a detração atua, e invade totalmente a privacidade singular de cada ser humano, fere a essência, e contém uma força que é impossível de mensurar o estrago na vida social ou pessoal da vítima.

6 DICIO. **Honra**. 2022. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/detracao/>. Acesso em: 10 abr. 2022.

O fato é que os usuários estão envolvidos com aquilo que são “aparentemente” reais para eles, de acordo com o histórico família, com as experiências vividas em conjunto, ou ainda por aquelas não vividas, se utilizam dos meios sociais para exteriorizar pensamentos, porém muitas vezes caem na armadilha da rede social, que tem uma aparência de confiabilidade, isto é, parece ser um local amigável, em que pode ali falar o que pensa, mesmo que atinja o direito do outro.

Nesse contexto, a detração atua de forma direta, e em poucos segundos um simples comentário pode viralizar, como é chamado pelos usuários, isto é, espalhar rapidamente por todo local, pois não há como limitar o alcance de uma publicação, chegando em muitos interlocutores, e quebrando a barreira geográfica.

Conforme algumas pesquisas de monitoramento das redes sociais, o Brasil atualmente ocupa o 3º lugar, como o País que mais utiliza as redes sociais, gastando em média 9 horas e 29 minutos por dia conectado na internet, tal pesquisa demonstra claramente como a vida nas redes tem sido um dos maiores focos dos brasileiros, uma necessidade diária de se manter conectado e atualizado sobre informações.⁷

Com isso, podemos observar a importância da interação entre as normas, os termos de uso, que modelam a conduta nas redes sociais, bem como a educação e alfabetização dos usuários que tem se expandido todos os dias.

3 I DA SEGURANÇA NA INTERNET

Sim, a honra também é o direito de preservação a própria imagem, assim, é necessário que se tenha uma evolução constante do direito na internet, até que venha a inibir as condutas ilícitas que deterioram o direito alheio, diminuindo as possibilidades de variadas formas de criminalidade trazidas pela comunicação.

Tal comunicação por meio das redes sociais, é munida de muitos princípios constitucionais, a que protege de forma amplificada, isto é, muito mais que a honra, isso porque, norteiam regime jurídico na internet, tais como proteção da privacidade; proteção dos dados pessoais, liberdade de expressão, comunicação e livre pensamento, preservação de estabilidade, entre outros que são estabelecidos pela Lei N° 12.965/14, conhecida como Marco Civil da Internet.⁸

Uma vez que o Marco Civil da Internet, tem como pressuposto a regulamentação da atividade na internet, que visava a possibilidade de uma norma regulamentadora específica para a proteção de dados, ela ainda tinha uma característica branda em relação à responsabilização por danos.

Vejam, em seu artigo 19º é ressaltado que a lei visa assegurar a liberdade de

7 NERIT POLÍTICA. **Monitoramento das Redes para Eleição**. 2022. Disponível em: <https://neritpolitica.com.br/blog/monitoramento-de-redes-sociais-eleicoes>. Acesso em: 07 out. 2022.

8 BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm. Acesso em: 15 out. 2022.

expressão e impedir a censura, isto é, demonstrando que em termos de ponderação de direitos, o direito à honra não era “algo tão importante”, vejamos a seguinte redação do dispositivo:

Art. 19 Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Sem dúvidas, que a censura é algo abominável, e como nação tivemos uma evolução constante quanto aos direitos fundamentais, tendo em vista que já passamos por momentos de total repressão em razão da manifestação de pensamentos, em contrapartida, o fulcro na problemática não é em não poder exteriorizar o que se tem em mente, mas o modo que poderá vir a atingir o outro.

Por outro lado, a falta de limites quanto a utilização da internet, geram conflitos de várias espécies, nesse sentido destaca em seu livro o autor Teixeira: “Como na internet não há fronteiras geográficas estabelecidas, a prática de atos ilícitos leva certa vantagem no que diz respeito à sua repressão, uma vez que, muitas vezes, não podem ser reprimidos por leis sujeitas às barreiras entre os países”.⁹ Isso significa que a prática ilícita poderá ocorrer em qualquer lugar do mundo, gerando uma instabilidade normativa, uma vez que o crime contra a honra no Brasil, pode não ser assim considerado em outro país, causando uma grande celeuma no âmbito virtual.

Como visto, o STJ enfatiza que o crime contra honra na internet é caracterizado como um crime formal, Paulo José da Costa Jr, descreve o que é o crime formal em seu livro no Curso de Direito Penal.

Crimes de mera conduta são aqueles nos quais, para integrar o elemento objetivo do crime, basta o comportamento do agente, independentemente dos efeitos que venha a produzir no mundo exterior. Aperfeiçoam-se os delitos de simples atividade ou formais com a execução da conduta (omissiva ou comissiva), prescindindo de qualquer resultado (naturalístico).¹⁰

Nesse sentido, podemos dizer que o Direito Digital, que trata-se de uma ramificação do Direito, ao se deparar com a evolução da internet e a tecnologia em si, deve ser fiscalizada, para acompanhar sua expansão e estabilizar seus efeitos.

Isso ocorreu, porque a evolução da sociedade, tecnológica e a influência da internet na vida pessoal, aconteceu de uma maneira tão acelerada que a norma não conseguiu acompanhar, pois tratava-se de um ambiente totalmente novo, e com muitas possibilidades a serem estudadas.

O Direito como ciência, antes de tudo deve observar todas essas modificações,

9 TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. São Paulo: Saraiva, 2022.

10 COSTA JUNIOR, Paulo José da. **Curso de Direito Penal**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. P. 66.

porém, tendo em vista o avanço, no Brasil teve um efeito retardado, considerando a importância da problemática “virtual” que estava acontecendo, ou seja, no ciberespaço. De forma simplista, pode-se defini-lo como um ambiente não físico, onde se forma conexões de nível universal, semelhante a uma grande sala, e com uma gama de diversidade de pessoas, tribos, costumes, línguas, porém com o mesmo propósito, fazer comunicação intersubjetiva, um local digital sem limitações criado por tecnologia, para garantir a comunicação e informação de nível global.

Os autores Julio Cesar de Souza Ferreira e Carolina Yukari Veludo Watanabe, definem o que são os cibercrimes em seu artigo, sendo atualmente um dos grandes desafios para o sistema global, vejamos:

Portanto, poderiam ser definidos como crimes cibernéticos (ou cibercrimes) como uma espécie do gênero de violações cibernéticas, cuja utilização de dispositivos informáticos e da rede mundial de computadores é preponderante para consecução dos objetivos criminosos, seja para prática de condutas que já estejam tipificadas e sejam perpetradas também no mundo real, seja para vulnerabilizar sistemas de informação e danificar estruturas tecnológicas.¹¹

Diante disso, é certo dizer que na atualidade estamos vivendo um momento “guerra internalizada digital”, em que pressupõe que todos têm o direito de falar sem punições, atacando de forma desrespeitosa, promovendo o ódio, em meio a um mundo que diz ter empatia pelo próximo.

Existe um leque de espécies dos crimes cibernéticos, os mais comuns atualmente são a pornografia infantil; ameaças; crimes de racismo; violação de propriedade intelectual; anúncios falsos; invasão de computadores para mineração de criptomoedas; os golpes bancários, além disso os crimes contra a honra, nosso assunto principal. Com as redes sociais os crimes contra a honra foram potencializados, e assim a prática delitiva se tornou cada vez mais frequentes, ocorrendo maior sofrimento pelas vítimas em consequência do resultado desse tipo de crime.

Desse modo, o mais complexo sobre a temática, é em relação ao ambiente da prática criminosa, é o fato da dificuldade de identificação do agente, visto que se trata de um ciberespaço em que é composto por inúmeros usuários, e muitos estão disfarçados em meio a legalidade, os chamados perfis falsos (fakes), neste caso a punibilidade fica ainda mais restrita, pois uma vez lançada a informação, não existe um controle efetivo, pois não se sabe do quão irá se repercutir. Sabemos que existe uma necessidade de aperfeiçoamento da segurança cibernética, uma vez que no Brasil tem como um dos princípios basilares da norma, o princípio da legalidade, ao qual é previsto no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal, e em sua segunda parte descreve que ninguém será obrigado “deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

11 FERREIRA, Júlio Cesar de Souza; WATANABE, Carolina Yukari Veludo. **Cibercriminalidade: Um Novo Desafio Para o Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos**. Conjecturas. Disponível em: <http://conjecturas.org/index.php/edicoes/article/view/952/718>. Acesso em 06 out. 2022.

Tendo em vista tal redação, podemos concluir o quão é importante que ocorra uma evolução por parte da norma, visando que a segurança cibernética tenha mais eficiência no meio virtual, assim, estando devidamente amparada por lei, a punibilidade dos atos criminosos poderá ser facilitada, ainda que não diminuam às incidências, porém diminuirá a sensação de impunibilidade.

41 DA PONDERAÇÃO ENTRE O DIREITO À HONRA X LIBERDADE DE EXPRESSÃO

De fato, a liberdade de expressão, foi um grande rompimento contra a censura, e muitos movimentos políticos tiveram que ocorrer, até que fosse implementada de fato, e em 1824, na Constituição Brasileira, começou a tratar sobre esse direito em seu artigo 17, IV.

“IV. Todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escritos, e publica-los pela Imprensa, **sem dependência de censura**; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que cometerem no exercício deste Direito, nos casos, e pela forma, que a Lei determinar”.¹²

Ainda, naquele tempo, tendo em vista que havia uma gana por liberdade, uma vez que havia uma fiscalização maçante por parte do imperador, que observada e inspecionava tudo o que era realizado, seja no âmbito cultural, nos costumes, entre outros, às pessoas não tinham como ficar longe dos olhos do império, e assim era vedado sua criação e exteriorização de pensamentos.

Nesse sentido, na criação dos princípios é cabível falarmos sobre os efeitos no mundo real, que são exteriorizados pelo universo jurídico. Todo conteúdo que ano após ano é trazido pela norma, fica mais aparente a carência por parte legislativa, uma vez que o jurídico tem impacto diretamente à vida de cada pessoa que compõe um Estado, e como Estado Democrático, o direito de liberdade de expressão tem grande valoração, e como fazer a ponderação de um conflito constitucional.

Ocorre, que apesar da liberdade de expressão ter mera aparência de superioridade ao direito à honra, deve ser realizado o sistema de sopesamento com a devida aplicação do princípio da proporcionalidade, bem como do princípio da concordância prática, e ainda o princípio da ponderação de valores, que será analisada a cada caso concreto. A liberdade de expressão, nos possibilita fazer mudanças políticas como já vimos ao longo da nossa história, impactando diretamente no anseio pelo Estado democrático, e trazendo melhorias para um bem comum, porém, nosso trabalho evidencia, que com o mesmo direito, tutelado pela Constituição e outras normas de cunho infraconstitucional, Convenções e Declarações Internacionais, a dosagem de aplicação desse direito, deve ter realizada de forma consciente.

Todavia, a ponderação de dois direitos fundamentais, não é algo fácil a ser realizada,

12 BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de Março de 1824)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 18 out. 2022.

por isso, deve ser pautada diante do judiciário que aplicará em técnicas de hermenêuticas para realizar a ponderação no caso concreto, e assim chegar a um consenso estrutural para a devida aplicação da norma.

A norma Constitucional, é regida pelo poder constituinte, ao qual visa garantir direitos e deveres da sociedade, que tem como premissa escolher a formalização do conteúdo das normas constitucionais. Além disso, trata-se de um poder político, que é supremo e originário.¹³ Assim, temos como base para a elaboração de novas normas a Constituição Federal, para que através desse modelo soberano, possa ser regulamentada a vida da sociedade, garantindo os direitos e liberdades, inclusive impondo limites aos poderes e que estabelecem a representatividade do governo.

É certo que existem lacunas, uma vez que a norma ainda se encontra incompleta mediante a evolução tecnológica, porém ainda que o próprio sistema jurídico tem meios para preencher.

De acordo com Ricardo Maurício, existem alguns instrumentos que ajudam dessa deficiência normativa, que são os instrumentos de integração do direito, ao qual inclui à analogia, os costumes, os princípios gerais do direito e a equidade.¹⁴

Ainda em seu livro, cujo existe um capítulo apenas para tratar sobre as lacunas jurídicas, o autor traz a diferenciação entre a lacuna normativa, fática e valorativa, vejamos:

A lacuna normativa se configura toda vez que inexistente norma regulando expressamente um dado campo da interação social, como sucede com o comércio eletrônico no Brasil, ainda carente de uma regulação normativa expressa mais minudente.

A lacuna fática ocorre quando as normas jurídicas deixam de ser cumpridas pelos agentes da realidade social, evidenciando o fenômeno da revolta dos fatos contra o sistema jurídico, o que ocorre com o descumprimento de eventual legislação municipal que exige que o cliente não guarde mais do que 15 (quinze) minutos nas filas bancárias.

A lacuna valorativa se verifica quando a norma jurídica vigente não é valorada como justa, não estando em conformidade com os valores socialmente aceitos, o que sucede com a legislação tributária em geral, por ser considerada excessivamente onerosa para o contribuinte, não realizando justiça fiscal.¹⁵

Visto os tipos de lacunas existentes, podemos concluir que no caso dos crimes contra honra na internet, estamos lidando com uma lacuna normativa, em que existe uma norma específica para ser aplicado às ocorrências do crime. Desse modo, o direito de liberdade de expressão, que é um direito importantíssimo, ao seu mal exercido para a ser um problema social, haja vista que o Estado, deve exercitar o *jus puniendi*, e não ser manipulado por uma condição do acusado, sendo inadmissível que a lei seja branda em todos os casos, devendo ser apurado o caso concreto de modo individualizado, e assim,

13 NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. São Paulo: Método, 2022. P.46.

14 SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Hermenêutica e Interpretação Jurídica**. 3ªed. São Paulo: Saraiva, 2017.

15 Ibidem.

uma vez que não há uma norma especializada, se utilizar dos instrumentos de integração do direito, para resolver os litígios.

Então, como podemos acentuar, às normas preexistentes possibilitam a resolução de um conflito, todavia, não é o suficiente para diminuir e prevenir esses atos que continuem ocorrendo com tanta intensidade, levando em conta que a rede social é a maior potencializadora dos crimes contra honra na atualidade.

5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

O paradigma tecnológico em que passamos, como vimos, é decorrente de uma evolução da comunicação pelo meio digital, e temos por obrigação observar às normas existentes e suas possíveis ampliações, a fim de que não diminuam o amparo de um direito específico, aplicando-as de forma proporcional a cada caso concreto.

É certo dizer que, a legislação ainda que falha e lacunosa sobre o assunto, não deve ser o único meio de evolução sistemático da comunicação tecnológica, isto é, a escassez de uma norma mais rígida e penalista não poderá ser o principal responsável pelo aumento de crimes contra honra na internet, tendo em vista que a execução de um crime sempre existiu. Como observado no início desse artigo, não se trata apenas de livre manifestação de pensamento, mas sim de uma conduta destrutiva, utilizando-se desse argumento para atingir uma finalidade que é indubitável de menosprezo e agressão moral a outrem.

Durante a pandemia, sem dúvidas, foi o auge da detração, às pessoas se mantiveram isoladas, e expostas às informações e principalmente frágeis pelas perdas de familiares e amigos, que levou a uma confusão até mesmo psicológica. Desse modo, em virtude da necessidade, a readaptação foi de maneira brusca na inserção das pessoas ao ambiente virtual, o que é muito válido, porém, para muitos foi um universo totalmente desconhecido, e se depararam com dificuldades ao se ambientar, revelando o analfabetismo digital.

O analfabetismo digital não teve uma faixa etária de modo taxativo, no Brasil jovens, crianças e adultos, todos, sem exceções, tiveram dificuldades à convivência virtual, uma vez que tudo se passava por meio das telas, e às proibições de contato acabaram evidenciando como os brasileiros são dependentes de contato físico, de tal modo, que a falta de toque, ainda que algo simples como um aperto de mão, se refletiu em uma confusão mental, já não se sabia distinguir a verdade da mentira sob tantas notícias lançadas pela mídia, e assim todos se tornaram doutores sobre todos os assuntos, isto é, a intolerância aumentou, uma vez que cada um tinha um opinião sobre “x” assunto, o problema se espalha mais ainda quando não há concordância e passam a se agredirem verbalmente, a tal ponto que cometem crimes contra honra.

A potencialização dos crimes contra honra mediante às redes sociais é nossa realidade atual, e não há como mensurar a velocidade de transmissão das informações, assim, ainda que não tenhamos uma norma mais eficaz sobre o assunto, devemos utilizar

de outros meios para inibir tais atos, até mesmo por que, o tempo que a informação fica disponível na rede não deve ser vista como um nexos causal do resultado, uma vez que independente do lapso temporal existe uma rapidez, que é indeterminável, de compartilhamento da publicação, isto é, não há controle de abrangência.

Uma das maneiras utilizada pelas redes sociais para se findar esses comportamentos é a denúncia por aquele que se sentir lesado ou entender que certa publicação é ofensiva seja individualmente ou coletivamente, poderá se utilizar dessa faculdade, mas a demora de análise dos administradores não garante a interrupção de compartilhamento, nesse sentido, a fiscalização carece de celeridade.

Uma forma que poderia vir a ajudar na diminuição danos causados por uma publicação, quando possível identificar o usuário que realizou o crime, ao ser determinado que apague a publicação, ter um mecanismo no âmbito digital, que realizasse não só a exclusão publicação original, mas como uma cadeia, ao deletar aquela automaticamente às outras que foram compartilhadas, também deveriam ser deletadas, não restando oportunidade para novos compartilhamentos, uma espécie de peneira virtual.

A ideia acima apresentada é uma utopia, em suma, a potencialização dos crimes contra honra na internet necessita de um conjunto de ações que possam combater e prevenir, mas antes de tudo, é considerável iniciar uma conscientização coletiva sobre as consequências das palavras detratórias mal colocadas sobre outra pessoa.

Os detratores tendem a escrever e publicar instantaneamente, isto é, sem pensar e analisar o que está propagando, muitas vezes no calor do momento, com fúria, mágoa, tristeza, ciúmes e até a velha e venenosa inveja, talvez se houvesse no campo da publicação uma alternativa para verificação em duas etapas, ou seja, com um *pop up*, perguntando novamente se tem certeza que quer enviar o que escreveu, possivelmente, muito possivelmente, o detratador poderia fazer uma releitura, e quem sabe vir a desistir da ação criminosa.

Desse modo, cabe a todos tomar consciência e conscientizar outros sobre nossas atividades na internet, a liberdade de expressão é um direito único, com relevância mundial, pois a voz de todos devem ser ouvidas para um bem comum no Estado democrático, e se utilizar de tal direito para destruir outrem, é como desmerecer a luta daqueles que um dia foram privados de se manifestar por meio da censura.

REFERÊNCIAS

ANSCHIESCHI, Olavo José Gomes. **Segurança total**. São Paulo: Makron Books, 2000.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de Março de 1824)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 13 ago. 2023

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 15 ago. 2022.

COSTA JUNIOR, Paulo José da. **Curso de Direito Penal**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DICIO. **Detração**. 2022. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/detracao/>. Acesso em: 10 ago. 2023.

DICIO. **Honra**. 2022. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/detracao/>. Acesso em: 10 ago. 2023.

FERREIRA, Júlio Cesar de Souza; WATANABE, Carolina Yukari Veludo. **Cibercriminalidade: Um Novo Desafio Para o Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos**. Conjecturas. Disponível em: <http://conjecturas.org/index.php/edicoes/article/view/952/718>. Acesso em: 06 ago. 2023.

KARNAL, Leandro. **A Detração - Breve ensaio sobre o maldizer**. São Leopoldo: Unisinos 2016, p. 15.

NERIT POLÍTICA. **Monitoramento das Redes para Eleição**. 2022. Disponível em: <https://neritpolitica.com.br/blog/monitoramento-de-redes-sociais-eleicoes>. Acesso em: 07 ago. 2023.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. São Paulo: Método, 2022.

ONU. **Declaração Universal de Direito Humanos de 1948**. Disponível em: https://educacao.mppr.mp.br/arquivos/File/dwnld/educacao_basica/educacao%20infantil/legislacao/declaracao_universal_de_direitos_humanos.pdf. Acesso em: 02 ago. 2023.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Hermenêutica e Interpretação Jurídica**. 3ªed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. São Paulo: Saraiva, 2022